



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

LEI Nº 124, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

DISPÕE SOBRE O ABATIMENTO DE 50% PARA OS VEREADORES QUANDO DA AQUISIÇÃO DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO;

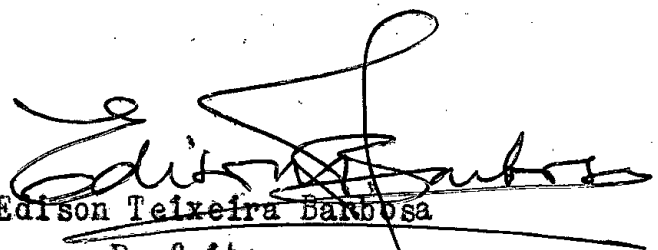
Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

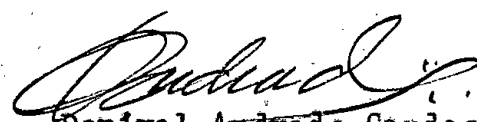
Art. 1º - Ficam os Vereadores, com direito a 50% (cinquenta por cento) de abatimento quando requererem terreno do Patrimônio Municipal, para suas residências.

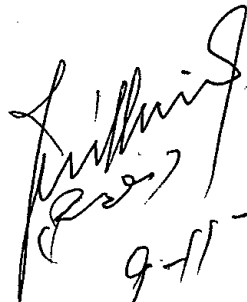
Art. 2º - Os Vereadores só poderão requerer um terreno com o referido abatimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, em 6 de dezembro de 1967.


Edison Teixeira Barbosa
Prefeito


Dorival Andrade Cardoso
Chefe do Gabinete


9-11-68



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Handwritten signature

LEI Nº. 124, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

DISPÕE SOBRE O ABATIMENTO DE 50% PARA OS
VEREADORES QUANDO DA AQUISIÇÃO DE TERRE-
NOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL PARA CONSTRU-
ÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 1º. - Ficam os Vereadores, com direito a 50% (cinquenta por cento) de abatimento quando requererem terreno do Patrimônio Municipal, para suas residências.

Art. 2º. - Os Vereadores só poderão requerer um terreno com o referido abatimento.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28/11/67

(as) João Francisco de Brito
Vereador

X



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

LEI Nº 124, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967.

DISPÕE SÔBRE O ABATIMENTO DE 50% PARA OS VEREADORES QUANDO DA AQUISIÇÃO DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA.

Art. 1º - Ficam os Vereadores, com direito a 50% (cinquenta por cento) de abatimento quando requerem terreno do Patrimônio Municipal, para suas residências.

Art. 2º - Os Vereadores só poderão requerer um terreno com o referido abatimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28/11/67

Autor: João Francisco de Brito.